Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro – SP
Fone: (13) 6821-6277 - Fax: (13) 6821-2565 – e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.049, DE 18 DE MAIO DE 2010.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 305/2002 QUE INSTITUI PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1° - O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

*"**Art.3º** - .....*

*§ **Primeiro** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificação, localizados no Município de Registro, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.*

*§ **Segundo** - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.*

*§ **Terceiro** - os cemitérios, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.*

*§ **Quarto** - Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo, que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água."*

Artigo 2º - O artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 4º** - .....*
*§ **Único** - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, industriais, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade especifica de combate a dengue.*

Artigo 3º - O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 5º** - Quando forem constatadas infrações, o munícipe ou a empresa será intimada a regularização no prazo de 02 (dois) dias e se não for atendida a notificação será imposta a multa.*

§ Primeiro - *As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:*
I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 3 (três) focos de vetores;
II - médias, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

III - graves, de 7 (sete) a 9 (nove) focos;
IV - gravíssimas, de 10 (dez) ou mais focos.

§ Segundo *- As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:*

I - multa no valor de R$100,00 para as infrações leves;
II - multa no valor de R$300,00 para as infrações médias;
III - multa no valor de R$600,00 para as infrações graves;
IV - multa no valor de R$1.000,00 para as infrações gravíssimas;

§ Terceiro *- Para os estabelecimentos comerciais, industriais ou de ensino que praticarem as infrações previstas no § primeiro, as multas previstas nos incisos do § segundo serão aplicadas em dobro;*

§ Quarto *- Em caso de reincidências as multas deverão ser aplicadas em dobro;*

§ Quinto *- Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo segundo, poderá o agente de endemias ou autoridade sanitária responsável, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares ou públicos, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde coletiva, podendo ainda requisitar auxílio policial;*

§ Sexto *- Tratando-se de estabelecimentos comerciais, industriais ou de ensino, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões de materiais, poderá ser cancelada a licença para funcionamento e interditada a atividade.*

§ Sétimo *- A arrecadação proveniente das multas referidas no caput deste artigo será destinada, integralmente, ao Departamento Municipal de Saúde para realizações de ações de combate à dengue."*

Artigo 4° - Esta Lei será regulamentada no que couber.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente e suplementada se necessário.

Artigo 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 18 de maio de 2010.

SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal

Reg. e Publ. na data supra.

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

MARIA CECÍLIA CORDEIRO DELLATORRE
Diretora do Departamento Municipal de Saúde

MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Diretora do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1020/2010, de autoria do Executivo Municipal.